



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001454/2004-01
Recurso nº 167.077 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.920 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria IRPF- Omissão de rendimentos e glosas de deduções
Recorrente GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 21.727,05, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal encontram-se assim discriminadas no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. omissão total de R\$ 5.305,67, sendo R\$ 1.284,80 da Caixa Econômica Federal e R\$ 4.020,87 da Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico; conforme Dirfs (declaração do imposto de renda retido na fonte) das respectivas fontes pagadoras.

Dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial. Contribuinte só comprovou o valor de R\$ 4.915,57.

Dedução indevida a título de despesa com instrução. Foi considerado R\$ 3.400,00, pois foi observado a não dedutibilidade de despesas com escola de idiomas e o limite anual por dependente de R\$ 1.700,00.

Dedução indevida a título de despesas médicas. Os recibos emitidos pelos profissionais Jacira Pedrosa de Melo, Criseuda Maria Benício Barros, Maria Anunciada D. Barbosa, Francisca Rossana L. Dantas, Edna Macedo dos Santos e os da Clínica Odontológica Ulissea Vianna Ltda não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, pois não estão de acordo com a legislação pertinente.

Dedução indevida do imposto. Contribuições efetuadas à Apae não são consideradas deduções de incentivo por falta de previsão legal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-20.471, de 05/10/2007, fls. 55/68:

3.1. que em relação à dedução de incentivo, a entidade doadora é filiada à Federação Nacional das APAES e declarada de utilidade pública por leis editadas pelas três esferas de governo, com certificado de filantropia expedido em

15/06/1998, sendo sua gestão financeira controlada pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que as doações que lhe são feitas são consideradas deduções de incentivo, não sendo outro o entendimento do Conselho de Contribuintes. Transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes.

3.2. que não houve intenção de omitir os rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal e pela Unimed Caruaru, até porque o imposto retido foi declarado pelas duas fontes e recolhido não resultando prejuízo para a Fazenda Nacional, sendo a omissão fruto de mero equívoco ou esquecimento, não se cogitando de ato infracional. Transcreve ementa de outra decisão do conselho de contribuintes acerca de enganos cometidos por contribuintes;

3.3. "quanto à terceira infração, verifica-se que dos rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde (R\$ 40.939,27) foi retido o imposto (R\$ 4.915,57). **Entretanto, se também por engano ele declarou valor menor (R\$ 4.572,04), a insignificante diferença (R\$ 340,53) nem ocasionou dano ao erário, nem configura ato contrário à legislação de regência**";

3.4. que à época do ano-base em questão, os três filhos Renaly, Ranier e Roney contavam, respectivamente, com 21, 19 e 13 anos de idade, estando desfigurada a infração de despesa com instrução, uma vez que o valor declarado foi de R\$ 5.100,00, equivalente a 03 vezes o limite individual de R\$ 1.700,00;

3.5. que, com relação à dedução de despesas médicas, "os serviços alegados foram prestados e a emissão dos comprovantes de pagamentos evidenciam-se idôneos, o que afasta a presunção de que não são hábeis";

3.6. que está exibindo as provas documentais das suas alegações e se houver necessidade de produção de outras provas, protesta "pelo depoimento pessoal dos referidos prestadores de serviços e também por **exame pericial-contábil, se for o caso**";

3.7. requer a insubsistência do auto de infração na sua totalidade, com "observância ao princípio do contraditório e da amplitude de defesa, no tocante a dilação probatória".

A DRJ Recife julgou procedente em parte o lançamento apenas para excluir do crédito tributário exigido o saldo do imposto de renda a pagar, apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), código 0211.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/12/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 72, o contribuinte apresentou, em 02/01/2008, recurso voluntário, fls. 74/77, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Requer que sejam consideradas todas as alegações expendidas na impugnação, as quais deixa de repeti-las por economia processual.

A decisão recorrida baseou-se em presunção simples ao afirmar que os recibos e as declarações relativas às despesas médicas do contribuinte são elementos de prova frágeis e insuficientes.

A fê de qualquer documento público ou privado somente cessa quando a falsidade for declarada judicialmente.

Em caso de dúvida sobre a veracidade dos pagamentos efetuados, cumpria ao julgador de primeira instância converter o julgamento em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre destacar que no que se refere às infrações de omissão de rendimentos, dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida do imposto, o contribuinte requereu no recurso que fossem consideradas todas as alegações expendidas na impugnação, as quais deixou de repeti-las por economia processual.

Na decisão recorrida as alegações trazidas pela defesa, no que se refere a tais infrações foram devidamente apreciadas, sendo certo que neste acórdão adotam-se as mesmas razões de decidir da decisão de primeira instância, de sorte que devem ser mantidas as infrações de omissão de rendimentos, dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida do imposto, nos termos em que consubstanciadas no Auto de Infração.

Vale lembrar que o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina que: *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. Logo, tem-se que, quando da apresentação do recurso, o contribuinte deve deduzir todas as suas razões de defesa, contraditando a decisão recorrida, não podendo simplesmente requerer que sejam consideradas todas as alegações expendidas na impugnação.

Já no que se refere à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.350,00, deve-se observar que no Auto de Infração a autoridade fiscal justificou a referida glosa, sob a alegação de que os recibos apresentados pelo contribuinte não poderiam ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, por não estarem de acordo com a legislação pertinente.

É bem verdade que a descrição dos fatos adotada pela autoridade fiscal é, por demais, sucinta. Afirmar-se que os recibos não são documentos hábeis para comprovar as

despesas médicas, por não estarem de acordo com a legislação pertinente, sem, contudo, apontar as irregularidades por ventura detectadas nos recibos.

Entretanto, na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância relacionou várias irregularidades verificadas nos recibos e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, tais como: recibos emitidos em domingos e feriados, recibos com a descrição genérica de “serviços prestados”, documentos rasurados, etc, para ao final concluir que referidos documentos desacompanhados da prova do efetivo pagamento (efetiva transferência dos recursos) não se prestavam para comprovar as despesas médicas.

Por sua vez, o contribuinte no recurso insiste na tese de que os recibos e as declarações são documentos suficientes para a comprovação das despesas médicas, acrescentando que, caso não seja este o entendimento da autoridade julgadora, requer a realização de diligência, com o intuito de ver comprovadas as despesas médicas. Frise-se que no recurso, o contribuinte nada disse sobre o efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos.

Importa destacar que, no caso de deduções da base de cálculo, pleiteadas pelo contribuinte, o ônus da comprovação recai sobre o contribuinte, sendo certo que a dúvida quanto a veracidade das informações prestadas nos recibos apresentados pelo contribuinte justifica-se, não só pelas irregularidades minuciosamente apontadas na decisão recorrida, mas, também, em razão dos seguintes fatos:

- (i) cuida-se de contribuinte que possui dois planos de saúde, um junto ao seu empregador (Ministério da Saúde), para o qual pagou a quantia de R\$ 2.348,35, relativas a despesas médico-odonto-hospitalares (comprovante, fls. 17) e Bradesco Saúde, com valor de R\$ 4.921,12, entretanto, optou por tratamentos particulares com dois dentistas, duas fisioterapeutas, uma psicóloga e uma clínica dentária, cujos pagamentos representaram a quantia total de R\$ 19.350,00;
- (ii) o contribuinte neste mesmo ano-calendário teve omissão de rendimentos tributáveis; no valor de R\$ 5.305,67;
- (iii) o contribuinte pleiteou dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 10.437,59, no entanto, somente comprovou a quantia de R\$ 4.915,57;
- (iv) o contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.100,00, entretanto, somente foi admitida a quantia de R\$ 3.400,00;
- (v) o contribuinte pleiteou dedução de incentivo, no valor de R\$ 308,00, que procurou justificar com comprovante de doação à APAE;
- (vi) O valor total das deduções pleiteadas pelo contribuinte (R\$ 48.294,06) atingiu o percentual de 33% de seu rendimento bruto (R\$ 144.425,27), sendo que somente

as despesas médicas (R\$ 26.619,47) chegaram ao percentual de 18%.

Veja que o contribuinte apresentou problemas de toda ordem em sua DAA, da omissão de rendimentos à glosa de despesas não comprovadas, sendo certo que não trouxe aos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibo de despesas médicas.

Nesse contexto, deve-se manter a decisão de primeira instância, para confirmar a glosa das despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora